



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 setembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.627

Recurso nº 83.789 - IRPJ - EX. DE 1969

Recorrente PUMA VEÍCULOS E MOTORES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - EX. 1969 - MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS - Não são dedutíveis do lucro das empresas, por expressa disposição de lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes, como esfera administrativa que é, examinar a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo determinante da regra. (RIR/66).

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS PAGOS FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA/CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA SOBRE OS MESMOS - Não são dedutíveis do lucro operacional os encargos tributários tais como impostos, taxas e contribuições parafiscais pagos fora do exercício de sua competência, assim como a correção monetária calculada sobre os mesmos, face ao princípio de que o acessório deve acompanhar o principal. (RIR/66).

DESPEAS DE FINANCIAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO - São indedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as despesas financeiras vinculadas a aquisição de bens do ativo fixo, quando seu montante não estiver destacado do valor da compra dos referidos bens no respectivo contrato de financiamento. (RIR/66).

DESPEAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS - Não são dedutíveis do lucro operacional as despesas não comprovadas através de documentação idônea.

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES - Não são considerados na apuração do eventual excesso de retiradas de sócios, diretores e administradores das pessoas jurídicas.

cas, os débitos registrados nas respectivas Contas-Correntes, quando as importâncias adiantadas não tiverem transitado pelas contas de apuração de resultado ou não tenham, de qualquer forma, afetado o resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PUMA VEÍCULOS E MOTORES S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$1.575.753,23, no exercício de 1969.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) E OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0815/602.265/73

RECURSO N.º: 83.789

ACÓRDÃO N.º: 101-72.627

RECORRENTE: PUMA VEÍCULOS E MOTORES S.A.

R E L A T Ó R I O

PUMA VEÍCULOS E MOTORES S.A., com sede em São Paulo SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1969, base de 1968, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 21 do Dec.lei nº 401/68.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 155, lavrado pela Fiscalização de Tributos Federais em 31/07/73, envolvendo as seguintes parcelas, capituladas sob os artigos 159, 164, 224 e 243, letra "a", do RIR/66, Decreto nº 58.400/66:

a) Multas e correção monetária

Pagamentos de correção monetária e multa sobre depósitos do FGTS, correspondente ao ano de 1967.

Cr\$ 8.743,09

b) FGTS - Despesa de Pessoal

FGTS não recolhido no exercício de competência Cr\$ 24.806,62

c) Despesas de Financiamento

Pagamento de despesas financeiras referentes
a compra de ativo imobilizado. Cr\$ 715,09

d) Despesas Diferidas

Despesas de juros e comissões e correção mo-
netária não comprovadas. Cr\$ 75.815,25

e) Despesas de Propaganda

Despesas sob este título sem comprovação ade-
quada. Cr\$ 12.278,79

f) Contas Correntes - Conta Conjunta

Importâncias retiradas pelos titulares duran-
te o ano-base, não devolvidas. Cr\$ 1.575.753,23

SOMA DAS PARCELAS Cr\$ 1.698.112,07

PREJUÍZO A COMPENSAR Cr\$ 74.210,58

PARCELA TRIBUTADA Cr\$ 1.623.901,49

3. O lançamento foi impugnado às fls. 159/252, com apre-
sentação de documentos comprobatórios, tendo a interessada alegado ,
em síntese:

Quanto às letras "a" e "b": Que o art. 164 fere princípios consti-
tucionais e que a não dedutibilidade de multas fiscais não fora pre-
vista na Lei 4.506/64, sendo ilegal, portanto, a restrição contida
no § 4º do citado dispositivo;

Quanto à letra "c": Que as despesas com financiamentos são despesas
legítimas, geradas pela falta de disponibilidade dos compradores, fal-
tando ao artigo 159 do RIR/66, tido por infringido, fundamento lógi-
co para sua admissibilidade;

Quanto às letras "d" e "e": Prendem-se à comprovação das despesas ,
cujos documentos são apresentados em cópias xerox;

Quanto à letra "f": Que o enquadramento no artigo 243, letra "a" do
saldo da Conta Corrente Conjunta descabe totalmente, visto que esse

saldo não representava retiradas efetuadas pelos titulares da empresa e sim o remanescente da movimentação de cheques "voador", ou "boomerang" na obtenção de recursos financeiros, cujo expediente, conforme carta explicativa dirigida à Secretaria da Receita Federal em 30/07/73, permitiu que se mantivesse a fábrica em funcionamento, já que tratava-se de empreendimento audacioso, sem credibilidade no mercado.

4. Pela decisão de fls. 258/262, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"Considerando que, em relação às infrações do art. 164 do RIR/66, relativas à Multa e Correção Monetária (Cr\$8.743,09) e FGTS - Despesas de Pessoal (Cr\$24.806,62), a impugnante nada trouxe ao processo capaz de descaracterizá-las, limitando-se a inquinar o mencionado dispositivo de inconstitucional e contrário ao direito;

www
Considerando que, em relação às "Despesas com Financiamento" (Cr\$715,09), a impugnante limita-se a arguir a "novicidade" e a "falta de fundamento lógico", do artigo 159 do RIR/66, acusação que, ainda que fosse procedente, não constituiria motivo para descumprimento da norma legal;

Considerando que, quanto às Despesas Diferidas (Cr\$75.815,25), a impugnante juntou ao processo documentos que justificam a parcela de Cr\$59.723,39;

Considerando que, em relação à rubrica Propaganda (Cr\$12.278,79), a impugnante também juntou comprovantes no montante de Cr\$..... 10.797,79, que justificam a sua dedução, devendo, portanto, serem excluídos de tributação;

Considerando que, em relação às Contas Correntes - Conta Conjunta (Cr\$1.575.753,23), a impugnante faz uma série de ponderações, cálculos e demonstrativos sem, contudo, apresentar nenhuma prova capaz de destruir os elementos anexados ao processo pelos autuantes, ficando assim, evidenciada a infração do artigo 243, letra "a", do Regulamento Citado;



Acórdão nº 101-72.627

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente, em parte, a ação fiscal, determinando se excluam de tributação, as parcelas de Cr\$59.723,39, relativa a "Despesas Diferidas" e Cr\$...... 10.797,79, correspondente a propaganda, mantendo a exigência tributária sobre as demais parcelas constantes do Auto de Infração, com a devida compensação do prejuízo apurado, no montante de Cr\$74.210,58."

5. Segue-se às fls. 265/272 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Pagamento de multa e correção monetária sobre FGTS.

As multas por infrações fiscais pagas pela pessoa jurídica não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais, por disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, assim como a respectiva parcela de correção monetária a que estiver sujeita, não cabendo a este Conselho examinar a inconstitucionalidade do dispositivo regulador da matéria.

FGTS não recolhido no exercício de competência.

O artigo 164 do RIR/66 é bem claro ao admitir como custos ou despesas dedutíveis somente os impostos, taxas ou contribuições cobradas por pessoa jurídica de direito público, ou por seus delegados, ressalvados os casos de créditos vencidos contra a entidade ou reclamação ou recurso tempestivos, que sejam efetivamente pagos dentro do exercício a que corresponderem.



Acórdão nº 101-72.627

No presente caso, a interessada limitou-se a arguir de injurídico o procedimento, sem nada aduzir relativamente às parcelas cuja tributação fora mantida pela decisão a quo.

Despesas de Financiamento.

A interessada não trouxe aos autos prova de que a despesa financeira, no montante de Cr\$715,09, constasse no respectivo Contrato de Financiamento destacadamente do valor da compra do bem do ativo fixo, fato que torna incensurável a decisão recorrida.

Despesas Diferidas

Despesas de Propaganda

Procedidas as exclusões ante a comprovação parcial das parcelas na instância singular, nada mais trouxe aos autos a interessada no sentido de provar a legitimidade do saldo das despesas acima referidas, devendo, por isso, ser mantida a tributação sobre as parcelas não comprovadas.

Importâncias retiradas pelos titulares.

A suposta infração está capitulada nos autos sob o artigo 243, letra "b", do Decreto nº 58.400/66, verbis:

"Art. 243 - Serão adicionados ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:

.....

b) as quantias excedentes aos limites fixados nos artigos 177 e 180 (Dec.lei nº 5.244, art. 43, § 1º, "c"; Lei nº 3.470, art.43 e Lei nº 4.506, art. 51).

....."

Os artigos 177 e 180 constantes da transcrição cui-



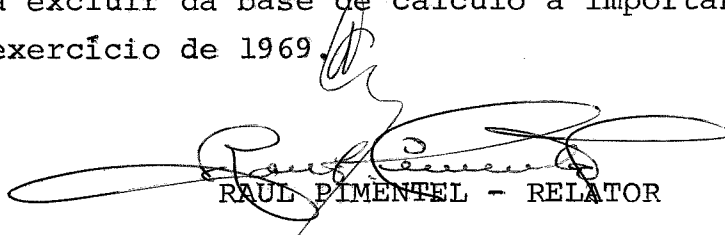
Acórdão nº 101-72.627

dam da remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, fixando seus limites para efeito de sua dedução como custos ou despesas operacionais (177) assim como das gratificações atribuídas aos empregados da pessoa jurídica - (180).

Examinando-se os autos, nessa parte, verifica-se que a importância de Cr\$1.575.753,23 figura como sendo o saldo em 31/12/68 do movimento de conta-corrente constante das fichas analíticas do "razão", de fls. 25/55, nas quais encontram-se escriturados, principalmente, suprimentos de numerários à empresa que, a seguir, figuram como devolvidos em cheques aos respectivos fornecedores, resultando o saldo sob apreciação.

É claro que essas operações ensejariam outras indagações de ordem fiscal, p.e., Distribuição Disfarçada de Lucros, Omissão de Receitas caracterizada por suprimentos, porém, não vislumbro possibilidade de manter-se a tributação da parcela, como descrita, capitulada e exigida nos autos, por não constar tenha o referido valor transitado pela conta de "Lucros & Perdas" ou, de qualquer forma, tenha afetado a apuração do resultado do exercício, caso em que, aí sim, deveria ser adicionado ao lucro real para efeito de tributação.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$1.575.753,23, no exercício de 1969.



RAUL PIMENTEL - RELATOR